

Regulamento de Funcionamento Conselho de Coordenação da Avaliação do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o funcionamento do Conselho Coordenador de Avaliação previsto na Lei nº. 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 2.º

Composição

1. O Conselho de Coordenação da Avaliação, adiante designado CCA, é composto pelo Presidente do Conselho Directivo do InCI, I.P., que preside, pelo dirigente responsável pela Direcção Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos e pelos dirigentes que, por aquele, vierem a ser designados, nos termos e com os limites definidos no artigo 58.º da Lei nº. 66-B/2007, de 28 de Dezembro.
2. O Presidente pode delegar as suas competências em Vogal do Conselho Directivo do InCI, I.P..
3. Nos casos em que, por aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 58.º da Lei nº. 66-B/2007, de 28 de Dezembro, a composição do CCA fique reduzida ao Presidente e à responsável pela Direcção Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos, o Presidente pode decidir que qualquer dos membros do Conselho Directivo do InCI, I.P., integre a composição do CCA, para os efeitos aí previstos.

Artigo 3.º

Competências do Presidente

Para além das demais competências previstas na lei, compete ao Presidente:

- a) Nomear os membros do CCA e o respectivo Secretário;
- b) Representar o CCA perante qualquer entidade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do CCA.

Artigo 4.º

Competências do Secretário

1. As funções de Secretário do CCA cabem ao dirigente responsável pela Direcção Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos.

2. Compete, designadamente, ao Secretário do CCA:
 - a) Receber os documentos relativos aos assuntos que devam ser submetidos à consideração e apreciação do CCA;
 - b) Remeter aos membros do CCA, com a devida antecedência, os documentos referentes aos assuntos a tratar em reunião do CCA;
 - c) Enviar aos membros do CCA, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento, as convocatórias para as reuniões, acompanhadas das respectivas ordens de trabalho;
 - d) Elaborar e redigir as actas das reuniões, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
 - e) Assegurar a divulgação e a publicação dos actos ou das deliberações do CCA ou do seu Presidente, sempre que tal for, por estes, deliberado ou resulte da lei;
 - f) Dar execução às deliberações do CCA que visem a prestação ou a solicitação de esclarecimentos ou de informações a quaisquer entidades externas;
 - g) Assegurar a expedição, arquivo e gestão de todos os documentos resultantes do funcionamento ou das competências do CCA.
3. O Presidente pode designar outro membro do CCA para a elaboração e redacção das actas das reuniões.

Artigo 5.º

Reuniões

O CCA reúne ordinariamente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei nº. 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou por proposta de um terço dos seus membros, devendo, neste último caso, ser indicado o respectivo motivo.

Artigo 6.º

Convocatórias

1. As convocatórias para as reuniões do CCA são efectuadas via email, com uma antecedência mínima de três dias úteis, devendo indicar a ordem de trabalhos, a data, a hora e o local da reunião.

2. Em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, a antecedência prevista no número anterior poderá ser reduzida para um dia útil.

Artigo 7.º

Quórum e Deliberações

1. O CCA delibera, desde que esteja presente o Presidente e mais de metade dos restantes membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o CCA.
2. Os membros do CCA ficam impedidos de participar na elaboração de pareceres sobre pedidos de apreciação de propostas de avaliação, que digam directamente respeito aos seus avaliados.
3. É proibida a abstenção aos membros do CCA.
4. Qualquer membro do CCA pode fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.
5. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Pedido de Informações

O CCA pode solicitar, a qualquer avaliador, a prestação de esclarecimentos, os quais, nos termos da respectiva deliberação, poderão ser prestados por escrito ou presencialmente.

Artigo 9.º

Actas e Declarações

1. Das reuniões realizadas, são lavradas actas que devem, até ao início da reunião do CCA seguinte, ser aprovadas e assinadas por todos os membros que nela participaram.
2. A declaração prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei nº. 66-B/2007, de 28 de Dezembro, deve ser assinada pelo Presidente, em representação do CCA, e constar, como Anexo, da acta de reunião que tiver deliberado o reconhecimento de *Desempenho Excelente*.

Artigo 10.º

Confidencialidade

O processo de avaliação tem carácter confidencial.

Artigo 11.º

Disposição Final

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicam-se os diplomas legais que regulam o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, e, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.